

**NOTA SOBRE O PROJETO DE LEI 1.200/2020, QUE "INSTITUI A MORATÓRIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE CONSUMIDORES AFETADOS ECONOMICAMENTE PELA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19)", E SOBRE O PROJETO DE LEI (PL) 1.179, DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (RJET) NO PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

---

**CLAUDIA LIMA MARQUES**

Professora Titular da UFRGS. Professora Permanente do PPGD – UFRGS.  
Doutora em Direito (Heidelberg). Ex-Presidente do Brasilcon.  
dirinter@ufrgs.br

**ROBERTO CASTELLANOS PFEIFFER**

Professor Doutor da Faculdade de Direito da USP. Procurador do Estado de São Paulo. Doutor em Direito (USP). Ex-Presidente do Brasilcon.  
roberto.pfeiffer@usp.br

SUMÁRIO: I. Principais regras do PL 1.179/2020 que impactam o direito do consumidor. II. O Projeto de Lei 1.200, de 2020, sobre moratória legal para consumidores. III. Projeto de Lei 1.179, de 2020, conforme o substitutivo aprovado. IV. O Projeto de Lei 1.200, de 2020.

Em 03 de março de 2020, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 1.179/2020, da lavra do e. Senador Antonio Anastasia (PSD-MG), sob a relatoria da e. Senadora Simone Tebet (MDB-MS). O projeto de lei aprovado “dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”, cabendo comentar, ainda que rapidamente, suas grandes linhas, projeto esse que recebeu a ajuda de muitos juristas de renome e Institutos e Associações de Juristas, tendo seu início em sugestão do e. Min. Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Como o Projeto instituiu um ‘Regime Jurídico Emergencial e Transitório’, aproveitamos para comentar também um dos projetos sobre moratória legal que tramitam com ele, o Projeto de Lei 1200/2020, que “Institui a moratória de obrigações

contratuais de consumidores afetados economicamente pela pandemia de Coronavírus (COVID-19)”, da lavra do e. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL), inspirado em uma lei alemã de 25 de março de 2020 e na proposta legislativa realizada, em artigo da RDC, por Claudia Lima Marques, Karen Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, com revisão de Bruno Miragem e Sophia Vial, todos Diretores do Brasilcon.

O objetivo desta nota é noticiar as mudanças que têm perspectiva de se tornarem lei no Brasil e impactam o direito do consumidor e as relações privadas, assim como colocar à crítica e propiciar a melhoria dos projetos ainda não definitivamente aprovados, mas em exame de urgência no Parlamento brasileiro.

Como afirma o relatório da eminente Senadora Simone Tebet:

“Como tive a oportunidade de salientar, juntamente com o ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal, e o senador Antonio Anastasia, autor deste projeto de lei, em artigo publicado hoje, em coautoria, no jornal Folha de S. Paulo: há dois caminhos para a superação da crise. O primeiro é se perfaz se perfaz com aportes bilionários de recursos públicos, renúncias ou moratórias fiscais e a manutenção coativa de contratos de trabalho. O segundo é o percorrido por esta lei: a elaboração de normas emergenciais para controlar o efeito cascata da crise econômica no ambiente de negócios, com quebra em cadeia de contratos. Quanto a este último caminho, o protagonismo do Congresso Nacional é essencial e nós parlamentares temos agido à altura das grandes expectativas do povo brasileiro.”<sup>1</sup>

A *Revista de Direito do Consumidor* tem publicado uma série de artigos sobre a pandemia em “open view” com sugestões, assim agradecendo o apoio recebido no movimento consumerista e no SNDC, na pessoa da Presidente do IDEC, Teresa Liporace, na academia, na pessoa do Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Jr. (USP), e no Parlamento, nos mais variados partidos e colorações ideológicas. Consideramos que é hora de pensarmos na proteção dos consumidores com sabedoria e calma, mas que é necessário aprovar a atualização do CDC (PL 3515/2015) de forma a estimular a conciliação entre credores e consumidores e, sobretudo, mister manter as regras de direito do consumidor hígdas e sua proteção eficaz e civilizatória, mesmo em tempos de crise. Vejamos as principais novidades em cada um dos projetos.

Tendo em vista constar do parecer da relatora referência expressa a outros projetos de lei que versam sobre moratória legal e regras detalhadas sobre aluguéis, iremos

1. Relatório original, TEBET, Simone. *PL 1.179*, de 2020. p. 11: “Essa atuação parlamentar para momentos críticos não é nenhuma novidade. Em 1918, por conta do colapso econômico decorrente da Primeira Guerra Mundial, a França editou a famosa Lei Failliot para tratar de revisão de contratos. Cuidava-se de uma lei transitória, destinada a regular situações muito semelhantes às que ora de observam, em razão da mobilização populacional para o esforço bélico e a quebra generalizada de contratos”.

também comentar, no item II, o Projeto de Lei 1.200, de 2020, que “Institui a moratória de obrigações contratuais de consumidores afetados economicamente pela pandemia de Coronavírus (COVID-19)”.

## I. PRINCIPAIS REGRAS DO PL 1.179/2020 QUE IMPACTAM O DIREITO DO CONSUMIDOR

O art. 7º do Projeto de Lei 1.179, de 2020, estabelece regras delimitadoras da revisão dos contratos empresariais e civis, deixando claro que não são por ele afetadas as normas legais que regem os contratos de consumo.

O relatório da e. Senadora Simone Tebet deixa clara a observância da distinção efetivada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre “[...] as relações contratuais regidas pelo Código Civil, submetidas à teoria da imprevisão, e às submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, que prescinde de fatos imprevisíveis para a revisão negocial.”

Conseqüentemente, o art. 7º do Projeto de Lei 1.179, de 2020, separa os regimes de direito civil e de direito do consumidor, afirmando que cada regime deve agora regular suas “relações”, sem a possibilidade de diálogo entre estas fontes em matéria de resilição, resolução e revisão dos contratos.

Assim, para o direito civil e comercial, limita os fatos imprevisíveis, mas não para o direito do consumidor, e limita a uma interpretação finalista radical, praticamente excluindo todas as pessoas jurídicas “empresas” e “empresários”, mesmo que pequenos e médios, da definição de consumidor do CDC, ao dispor:

“Art. 7º. Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.”

O Projeto de Lei 1.179, de 2020, ainda traz uma regra especial sobre relações de consumo e o direito de arrependimento em *delivery*, que durante a sua tramitação teve a sua redação aperfeiçoada para esclarecer melhor o seu alcance.

Cumprido, neste aspecto, destacar a ampla mobilização de entidades de proteção do consumidor e de professores das universidades brasileiras para que o alcance da restrição ao exercício do direito de arrependimento ficasse efetivamente limitado

às entregas de produtos de consumo imediato, perecíveis e medicamentos, a fim de evitar o risco de interpretações que estendessem a sua aplicação à totalidade do comércio eletrônico.

A relatora do Projeto de Lei acatou emendas apresentadas por diversos Senadores, que continham redação idêntica ou similar à sugerida pelo diretor do Brasilcon Roberto Pfeiffer. O dispositivo aprovado possui o conteúdo a seguir reproduzido: “Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (*delivery*) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos.”

A suspensão do direito de arrependimento assim foi limitada à hipótese de entrega domiciliar de produtos de consumo imediato, perecíveis ou medicamentos. Portanto, todos os demais produtos que adquirimos no comércio eletrônico não serão abarcados pela suspensão, que é temporária, restrita ao período da pandemia de Covid-19.

Realmente, em matéria de entrega domiciliar na modalidade *delivery* é muito rara – quicá inexistente – a utilização do direito de arrependimento, especialmente para produtos perecíveis, de consumo imediato e medicamentos, e neste sentido a regra é ponderada e adaptada aos tempos de isolamento social, mantendo intacto o art. 49 do CDC nos demais casos, o que é de se saudar.

Outro dispositivo que atrai a atenção dos consumidores é o art. 17 do Projeto de Lei 1.179, de 2020, que diz respeito ao direito concorrencial, a seguir reproduzido:

“Art. 17. Fica suspensa até 31 de outubro de 2020 a aplicação dos incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para os contratos iniciados a partir de 20 de março de 2020 ou enquanto durar a declaração do estado de calamidade pública contida no Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º As demais infrações previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, quando apreciadas pelo órgão competente, praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar a declaração do estado de calamidade pública contida no Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 2º A suspensão da aplicação do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, referida no *caput*, não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da Lei n. 12.529/2011, dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 3º Os efeitos dos atos excepcionalmente praticados ou interpretados favoravelmente segundo a regra hermenêutica estabelecida neste artigo devem ser imediatamente interrompidos em 30 de outubro de 2020.”

O *caput* do art. 17 suspende durante o período de calamidade pública a caracterização como infração da ordem econômica das seguintes condutas: preço predatório (descrita no inciso XV da Lei 12.529/2011 como vender mercadoria ou prestar serviço injustificadamente abaixo do preço de custo) e de cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada (descrita no inciso XVII da Lei 12.529/2011).

Por seu turno, o § 1º do art. 21 estabelece que na análise de condutas supostamente anticoncorrenciais devem ser ponderados os efeitos específicos dos impactos do combate à pandemia.

Trata-se de ressalva importante, em linha do que vem sendo manifestado por autoridades de defesa da concorrência do mundo inteiro, pois a colaboração empresarial tenderá a aumentar. Um excelente exemplo seriam *joint ventures* ou outras modalidades de atuação conjunta de empresas que fabricavam outros produtos e passam a produzir bens de absoluta necessidade para o combate à pandemia, como respiradores mecânicos, álcool em gel ou máscaras faciais.

Os dispositivos assim afastam este risco, como esclarecido na justificativa do Senador Antonio Anastasia:

“Algumas sanções por práticas anticoncorrenciais ficam suspensas, a fim de atender às necessidades da escassez de serviços e produtos. Cria-se um parâmetro para que, no futuro, certas práticas sejam desconsideradas como ilícitas em razão da natureza crítica do período da pandemia.”

Por outro lado a tramitação trouxe uma importantíssima modificação, que foi o acréscimo do texto contido no § 2º do art. 17, que objetiva justamente afastar o risco de condutas oportunistas. Assim o dispositivo resguarda a possibilidade de que eventuais desvios que extrapolem o estritamente necessário para o combate à pandemia poderão ser posteriormente analisados pelo CADE, seja como análise *a posteriori* de atos de concentração, seja no âmbito de um processo administrativo para apuração de infração da ordem econômica.

Destaque-se, por fim, que o PL 1.179, de 2020, também tem como base o direito comparado, como informa a relatora e. Senadora Simone Tebet:

“Não é sem causa que os Paramentos de outros países já estão em movimento para editar leis emergenciais para acudir os cidadãos nesses tempos de pandemia. Por exemplo, a Alemanha, liderada pela chanceler Angela Merkel, lançou a Lei de Atenuação dos Efeitos da Pandemia da COVID-19 no Direito Civil, Falimentar e Recuperacional, que foi aprovada em pouco mais de três dias pelo Parlamento Federal. Por essa lei excepcional, o Parlamento alemão estabeleceu regras transitórias em matéria de Direito Privado, mas que se combinaram com um amplo aporte de recursos financeiros para manter o nível de renda das pessoas afetadas pela crise. Os

alemães, como se observa, seguiram os dois caminhos aludidos supra: intervenção no domínio econômico e regulação emergencial dos contratos. Leis de conteúdo idêntico, com maior ou menor grau de interferência nos regimes contratuais de Direito Civil, Direito do Consumidor e das locações prediais, foram aprovadas nas últimas duas semanas em Portugal, Espanha, Itália ou estão em fase avançada de deliberação como na República Argentina e nos Estados Unidos da América.”<sup>2</sup>

Lamente-se a regra do art. 21 que, em disposições finais, prorrogou a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – promulgada em 14 de agosto de 2018 e que entraria em vigor em 14 de agosto de 2020 – para 01 de janeiro de 2021. Melhor solução seria uma solução de meio, de ter prorrogado apenas as sanções administrativas, que passarão a vigorar a partir de 01 de agosto de 2021, em virtude da falta da agência controladora, mas se entrasse em vigor em agosto a LGPD, os consumidores teriam em vigor pelo menos a LGPD e seus princípios protetivos com efeitos civis e no consumo.

Note-se que após esta aprovação no Senado Federal, o Projeto de Lei 1.179, de 2020, segue o rito regimental, o qual requer a aprovação da Câmara dos Deputados e posterior sanção do Presidente da República. Pela sua importância e espírito, seria importante sua aprovação, especialmente se complementado por algum tipo de moratória, seja para os alugueis, seja para serviços essenciais, como o proposto pela doutrina, estabelecido na Alemanha e proposto no Projeto de Lei 1.200, que será a seguir analisado.

## II. O PROJETO DE LEI 1.200, DE 2020, SOBRE MORATÓRIA LEGAL PARA CONSUMIDORES

É muito raro que a academia possa fazer sugestões que tenham direto impacto no Parlamento e no regime jurídico. Neste sentido, homenageamos o eminente Senador Rodrigo Cunha, que, vindo do PROCON-AL, soube escutar os apelos do movimento consumerista e foi sensível para receber as sugestões realizadas em artigo e propôs uma moratória legal para os consumidores pessoas físicas, apresentando o PL 1.200, de 2020.

A base do PL 1.200, de 2020, também é a lei alemã de 25 de março de 2020, que se aplica também a pequenos empresários e, neste sentido – até mesmo para se adaptar à visão do PL 1.179, de 2020 –, talvez fosse positivo ampliar o projeto e mencionar especificamente, não consumidores pessoas jurídicas, mas sim pequenos e microempresários, pequenos agricultores e empresários individuais. É uma sugestão, para ser analisada pelo Parlamento.

---

2. Relatório original, TEBET, Simone. PL 1.179/2020, p. 11-12 de 31.

O PL 1200, de 2020, institui uma “moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19)”. Esta moratória seria de três meses, para que os consumidores pessoas físicas, em especial de baixa renda, que tivessem a sua renda comprometida, pudessem reequilibrar seus orçamentos, em virtude do impacto geral de diminuição de atividades do “estado de calamidade pública” e isolamento social provocado pela pandemia de Coronavírus (COVID 19). A moratória legal seria até 30 de junho de 2020, e os pagamentos destes débitos seriam em 12 parcelas mensais após 30 de junho. Os magistrados poderiam prorrogar a moratória até setembro, conforme o modelo da lei alemã de 25 de março para combater os efeitos nas relações privadas da pandemia. Note-se que a lei alemã permitiu a sua expansão às microempresas, enquanto o PL 1.200, de 2020, restringe para as pessoas físicas.

Estes três meses dariam um fôlego financeiro que permitiria a quem foi impactado de pagar somente após o recomeço das atividades normais. Ficariam

“[...] vedadas a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de outras cláusulas penais, relativamente ao período da moratória, bem como a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes, antes das datas de vencimentos definidas na moratória.”

A moratória legal seria restrita à população de baixa renda, em matéria de serviços públicos (art. 3º), mesmo que privatizados (empresas de grande porte que podem suportar os três meses sem entradas dos consumidores de baixa renda). O Projeto de Lei 1.200, de 2020, considera essenciais e sujeitos à moratória: o fornecimento de energia elétrica; o fornecimento de água e coleta de esgoto; o fornecimento de gás de cozinha encanado; a telefonia fixa e móvel e o provimento de internet.

Importante ressaltar que a moratória é prevista especificamente para os consumidores pessoas físicas, que

“[...] em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, tiveram sua fonte de renda comprometida de modo que o pagamento dos serviços essenciais possa comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes poderão encaminhar pedidos de moratória às empresas fornecedoras dos serviços por meio eletrônico que deverão ser acatados caso seja anexada comprovação de que o consumidor ou o seu cônjuge ou companheiro: I – foi demitido durante o período da moratória; II – é microempreendedor individual, titular de empresa individual ou sócio de sociedade empresária limitada que teve suas atividades suspensas pelo período superior a 30 dias em razão de decretos de calamidade pública; III- é trabalhador informal e foi impedido de exercer sua atividade laboral durante o período da pandemia; IV – é profissional liberal cuja atividade foi



comprometida pela pandemia; V – precisou se afastar de suas atividades laborais em razão de incidência da enfermidade provocada pelo coronavírus no consumidor, em seu cônjuge ou companheiro, ou em seus dependentes, comprovada por meio de atestado médico de afastamento” (art. 3, § 1º).

Segundo o § 5º fica vedada a suspensão de fornecimento dos serviços essenciais durante a moratória, medida, aliás, já imposta às concessionárias de energia elétrica pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Se o projeto de lei não puder ser aprovado, por entender o parlamento que as suas hipóteses são muito amplas, uma alternativa seria a previsão exclusiva da possibilidade de moratória para os contratos de serviços públicos essenciais e aos contratos firmados com as entidades do Sistema Financeiro Nacional, hipótese em que seria suprimida a menção aos contratos educacionais.

Sugerimos, assim, a seguinte redação alternativa ao art. 6º da proposta original do PL 1.200, de 2020, que menciona os serviços descritos no art. 3º, § 2º, do CDC e esclarece a dinâmica e consequências da moratória.

“Art. 2º Os contratos de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, em vigor anteriormente a 20 de março de 2020, ficam incluídos na moratória de que trata o art. 1º desta Lei,

§ 1º Os consumidores pessoas físicas poderão pedir a moratória se, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, tiveram sua fonte de renda comprometida de modo que o pagamento desses serviços e produtos possa comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes.

§ 2º A moratória poderá ser solicitada inclusive em relação à modalidade crédito consignado ou outras espécies em que haja o desconto em folha de pagamento.

§ 3º Os contratos de financiamento, inclusive imobiliários, poderão ser imediatamente rescindidos, até o dia 30 de junho de 2020, a pedido do consumidor, sem incidência de cláusulas penais, mediante o pagamento do principal e dos juros devidos até a data da rescisão, sem imposição de taxa ou encargo, ficando liberadas as garantias estipuladas com a quitação do débito principal.”

Nos próximos itens reproduzimos o texto do PL 1.179, de 2020, na versão aprovada pelo Plenário do Senado Federal e o PL 1.200, de 2020, na versão original apresentada pelo Senador Rodrigo Cunha.

### III. PROJETO DE LEI 1.179, DE 2020, CONFORME O SUBSTITUTIVO APROVADO

#### EMENDA Nº – PLEN (Substitutivo)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid19).

Art. 2º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

## CAPÍTULO II

### Da Prescrição e Decadência

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 do Código Civil.

## CAPÍTULO III

### Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado, referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil, deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação de participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

## CAPÍTULO IV

### Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.

## CAPÍTULO V

### Das Relações de Consumo

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (*delivery*) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos.

## CAPÍTULO VI

### Das Locações de Imóveis Urbanos

Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.

[...]

## CAPÍTULO X

### Do Regime Concorrencial

Art. 17. Fica suspensa até 31 de outubro de 2020 a aplicação dos incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para os contratos iniciados a partir de 20 de março de 2020 ou enquanto durar a declaração do estado de calamidade pública contida no Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º As demais infrações previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, quando apreciadas pelo órgão competente, praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar a declaração do estado de calamidade pública contida no Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 2º A suspensão da aplicação do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, referida no *caput*, não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do

art. 36 da Lei n. 12.529/2011, dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

§ 3º Os efeitos dos atos excepcionalmente praticados ou interpretados favoravelmente segundo a regra hermenêutica estabelecida neste artigo devem ser imediatamente interrompidos em 30 de outubro de 2020.

[...]

## CAPÍTULO XII Disposições Finais

Art. 20. [...]

Art. 21. O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. [...]

II – 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52 ao 54;

III – 1º de janeiro de 2021, quanto aos demais artigos.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## IV. O PROJETO DE LEI 1.200, DE 2020

### PROJETO DE LEI Nº xxx, DE 2020

Institui a moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica em relação a dívidas vencidas e inadimplidas antes de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica estabelecida, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus (COVID 19), a moratória, até 30 de junho de 2020, das obrigações pecuniárias de consumidores pessoas físicas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020, relativas a contratos vigentes anteriormente a 20 de março de 2020 e mencionados na presente Lei.

§ 1º A moratória de que trata o *caput* importa na alteração das datas de vencimento das obrigações para as datas estabelecidas por esta Lei, vedadas a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de outras cláusulas penais, relativamente ao período da moratória, bem como a utilização de medidas de

cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes, antes das datas de vencimentos definidas na moratória.

§ 2º O montante dos débitos que vencerem durante o período da moratória serão pagos pelo consumidor após 30 de junho de 2020, em doze parcelas mensais extras de igual valor, vedada a incidência de juros no parcelamento e admitida a cobrança de correção monetária.

§ 3º Em caso de doença ou morte na família ou outros casos graves, a serem provados e decididos em juízo, a moratória poderá ser estendida até 30 de setembro de 2020 e o montante dos débitos que vencerem durante todo o período da moratória serão pagos pelo consumidor após essa data, em doze parcelas mensais extras de igual valor, vedada a incidência de juros no parcelamento e admitida a cobrança de correção monetária.

Art. 3º São considerados essenciais, sujeitos à moratória de que trata o art. 2º, os serviços de:

- I – fornecimento de energia elétrica;
- II – fornecimento de água e coleta de esgoto;
- III – fornecimento de gás de cozinha encanado;
- IV – telefonia fixa e móvel;
- V – provimento de internet.

§ 1º A moratória incidirá automaticamente sobre todos os contratos de serviços essenciais de consumidores de baixa renda, assim considerados para fins de aplicação desta Lei:

I – consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, independentemente do consumo verificado no período da moratória, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 220 kWh/mês, nas faturas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2020, considerada a moratória individualmente sobre cada fatura com consumo inferior verificada;

II – consumidores beneficiados com tarifa social de distribuição de água pelo menos uma vez no período de um ano antes da publicação desta Lei, independentemente do consumo verificado no período da moratória, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 20 m<sup>3</sup>/mês de água, nas faturas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2020, considerada a moratória individualmente sobre cada fatura com consumo inferior verificada, extensível à respectiva tarifa de coleta de esgoto;

III – consumidores beneficiados com tarifa social de distribuição de gás de cozinha pelo menos uma vez no período de um ano antes da publicação desta Lei, independentemente do consumo verificado no período da moratória, e aqueles cujas

unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 25 m<sup>3</sup>/mês de gás, nas faturas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2020, considerada a moratória individualmente sobre cada fatura com consumo inferior verificada;

IV – consumidores que possuam plano de telefonia fixa ou móvel com média de faturas mensais inferior a 70 (setenta) reais por mês nos últimos 12 meses;

V – consumidores que possuam plano de provimento de internet com média de faturas mensais inferior a 100 (cem) reais nos últimos 12 meses.

§ 2º Os consumidores pessoas físicas que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, tiveram sua fonte de renda comprometida de modo que o pagamento dos serviços essenciais possa comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes poderão encaminhar pedidos de moratória às empresas fornecedoras dos serviços por meio eletrônico que deverão ser acatados caso seja anexada comprovação de que o consumidor ou o seu cônjuge ou companheiro:

I – foi demitido durante o período da moratória;

II – é microempreendedor individual, titular de empresa individual ou sócio de sociedade empresária limitada que teve suas atividades suspensas pelo período superior a 30 dias em razão de decretos de calamidade pública;

III – é trabalhador informal e foi impedido de exercer sua atividade laboral durante o período da pandemia;

IV – é profissional liberal cuja atividade foi comprometida pela pandemia;

V – precisou se afastar de suas atividades laborais em razão de incidência da enfermidade provocada pelo coronavírus no consumidor, em seu cônjuge ou companheiro, ou em seus dependentes, comprovada por meio de atestado médico de afastamento.

§ 3º O pedido de moratória deve ser acompanhado de documento em que o consumidor requer o benefício da moratória e declara, sob as penas da lei, que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, teve sua fonte de renda prejudicada, de modo que o pagamento dos serviços e produtos pode comprometer o seu mínimo existencial e de seus dependentes.

§ 4º As empresas fornecedoras de serviços essenciais de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar na página principal de seus sítios eletrônicos, de forma clara e com destaque aos dizeres “moratória COVID-19”, acesso a requerimento eletrônico em que os consumidores poderão requerer a moratória de que trata esta Lei e anexar eletronicamente os comprovantes digitalizados, recebendo ao final comprovante eletrônico em que constem as informações fornecidas pelo consumidor e a data e hora da efetivação do requerimento eletrônico.

§ 5º Fica vedada a suspensão de fornecimento dos serviços essenciais de que trata este artigo por inadimplemento de consumidores residenciais, incluídos condomínios e edifícios, durante todo o período da moratória de que trata o art. 1º, independentemente da incidência de moratória sobre os contratos.

Art. 4º São sujeitos à moratória de que trata o art. 2º os contratos de seguro, inclusive de saúde, e previdenciários, em vigor anteriormente a 20 de março de 2020, de consumidores pessoas físicas que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, tiveram sua fonte de renda comprometida de modo que o pagamento desses serviços e produtos possa comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes.

§ 1º Os pedidos de moratória serão encaminhados às empresas fornecedoras dos serviços por meio eletrônico na forma do art. 2º, §§ 2º a 4º.

§ 2º É vedada a recusa de cobertura por inadimplemento das obrigações vencidas no período da moratória para os consumidores que fizerem o requerimento de moratória com a devida comprovação de que trata o § 2º do art. 2º.

Art. 5º Os contratos de serviços educacionais de qualquer modalidade sujeitam-se à moratória de que trata o art. 1º desta Lei, podendo o consumidor optar pela rescisão imediata, até 30 de junho de 2020, sem qualquer penalidade, desde que comprove que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus, o consumidor ou o seu cônjuge ou companheiro teve sua fonte de renda prejudicada de modo que a continuidade do contrato de serviços educacionais poderá comprometer o mínimo existencial do consumidor e de seus dependentes.

Art. 6º Os contratos bancários, financeiros e de crédito ao consumidor pessoa física sujeitam-se à moratória de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Durante o período da moratória, ficam vedados os débitos em conta corrente ou os descontos em folha de salários ou proventos dos consumidores, mesmo que tenham sido contratados na modalidade de crédito consignado.

§ 2º Os contratos de financiamento, inclusive imobiliários, poderão ser imediatamente rescindidos, até o dia 30 de junho de 2020, a pedido do consumidor, sem incidência de cláusulas penais, mediante o pagamento do principal e dos juros devidos até a data da rescisão.

Art. 7º Fica proibida qualquer anotação no cadastro positivo dos eventos compreendidos pelo período de que trata o art. 2 da presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.